

Data de aprovação: 13/12/2021

TRIBUNAL DO JÚRI: UMA INVESTIGAÇÃO ACERCA DA INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO JULGAMENTO DE ELIZE MATSUNAGA

Valéria Carvalho de Macêdo Cruz¹

²João Batista Machado Barbosa

RESUMO

O presente projeto visa a fazer uma breve análise da influência midiática no julgamento de um dos crimes contra a vida que mais repercutiu no Brasil: o caso Yoki, percorrendo sobre o Tribunal do Júri, seus aspectos históricos e os princípios que o regem. Em virtude da barbaridade do crime e por envolver um milionário que estava prestes a vender a empresa familiar por milhões de dólares, o crime teve inúmeros desdobramentos e, a cada um deles, a imprensa cobriu todo o caso em detalhes. Assim, se os veículos de comunicação social produzirem seus conteúdos de maneira imparcial e sensacionalista, é possível questionar como isso pode influenciar no veredicto dado pelo Conselho de Sentença, formado por jurados, que são pessoas leigas e que não têm conhecimento jurídico e técnico necessários para um julgamento isento do caso. Dessa forma, partindo da premissa de que a influência midiática é um fato, discute-se, aqui, a boa técnica que deve ser adotada pela defesa para a garantia dos direitos dos réus, bem como para que não haja completa interferência do conteúdo exposto pela mídia no momento do veredito dos jurados. Trata-se, portanto, de uma pesquisa desenvolvida a partir do método dialético e documental.

Palavras-chave: Caso Yoki. Tribunal do Júri. Mídia. Influência da mídia. Direitos.

COURT OF THE JURY: AN INVESTIGATION ON THE MEDIA INFLUENCE ON THE TRIAL OF ELIZE MATSUNAGA

¹ Acadêmica do 4º ano do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: valeriacarvalhodemacedo@outlook.com

² Mestre e docente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: jbmb@uol.com

ABSTRACT

This project aims to make a brief analysis of the media influence in the trial of one of the crimes against life that had the most repercussions in Brazil: the Yoki case, briefly discussing the Jury Court, its historical aspects and the principles that govern it. Due to the barbarity of the crime and because it involved a millionaire who was about to sell the family business for millions of dollars, the crime had numerous ramifications and, with each of them, the press covered the entire case in detail. Thus, if the media outlets produce their content in an impartial and sensationalist way, it is possible to question how this can influence the verdict given by the Sentencing Council, formed by jurors, who are lay people and who do not have the necessary legal and technical knowledge to an exempt judgment of the case. Thus, starting from the premise that media influence is a fact, the good technique that must be adopted by the defense to guarantee the defendants' rights is discussed here, as well as so that there is no complete interference of the content exposed by the media at the time of the jury's verdict. It is, therefore, a research developed from the dialectical and documental method.

Keywords: Yoki case. Jurycourt. Media. Media influence. Rights.

1. INTRODUÇÃO

A mídia, atualmente e com os avanços tecnológicos, se tornou forte fonte de informação para a sociedade, além de exercer grande influência na formação de opinião dos indivíduos. Assim, é responsável por levar a informação através dos seus mais diversos meios de comunicação, o que consolida o pensamento do sociólogo Niklas Luhmann (2005), quando afirmou que “aquilo que sabemos sobre nossa sociedade, ou mesmo sobre o mundo no qual vivemos, o sabemos pelos meios de comunicação”.

Nesse viés, as informações propagadas pela mídia alcançam pessoas nos mais diversos locais do mundo, em uma velocidade frenética. Desse modo, os dados não só são disseminados de forma rápida, como também são levados em massa e absorvidos instantaneamente pelos que os consomem, mantendo a democratização no acesso à informação. Entretanto, a situação gera, ainda, algumas problemáticas,

sendo uma delas a forma como a influência midiática utiliza informações de modo sensacionalista, passando a atingir níveis intangíveis.

A partir disso, a utilização de fatos distorcidos, omissos ou inverídicos está cada vez mais presente no dia a dia, fato que gera grande repercussão nas mais variadas esferas, como, a exemplo, no âmbito do direito e processo penal. Assim, essa influência na esfera penal é considerada grave, em virtude da exposição dos envolvidos, em sua maioria os réus, uma vez que a forma com a qual os assuntos são abordados causam impactos negativos à imagem e à privacidade do(s) indivíduo(s) no momento do acontecido, chegando a implicações futuras.

Por conseguinte, a interferência negativa da mídia é recorrente em casos de Tribunal do Júri, nos quais há uma ampla influência, atingindo, assim, os que o compõe, principalmente aqueles nos quais há uma grande reverberação, como o caso Yoki, em que, no ano de 2012, Elize Araújo Kitano Matsunaga assassinou e esquartejou seu marido, o empresário e dono das empresas Yoki, Marcos Matsunaga. Desse modo, a influência midiática no julgamento de Elize se constitui assunto de estudo e análise do presente trabalho.

Logo, neste artigo, será dado ênfase à forma com a qual a mídia influenciou o julgamento e, principalmente, as pessoas que compuseram o Corpo de Jurados do Tribunal do Júri no caso Yoki e na sociedade como um todo. Para tanto, investigar-se-á a existência dessa influência, e, em caso afirmativo, se ela prejudicou o julgamento e interferiu no veredito dos jurados. Além disso, será investigada a tática adotada pela defesa de Elize perante o conteúdo veiculado pela mídia no ano do crime (2012) até o ano do julgamento (2016), para que fosse preservado o princípio da imparcialidade.

Desta forma, para a elaboração do presente trabalho, foram utilizadas pesquisas de cunho documental e bibliográfico. Assim, a primeira seção consiste na explanação acerca do contexto histórico do Tribunal do Júri, a partir da sua legitimação na Constituição Federal de 1988. A segunda diz respeito à apresentação da mídia como fonte de informação e a como essas informações interferem no cotidiano da sociedade. A terceira seção, portanto, corresponde à elucidação do caso Yoki, do crime até o julgamento. Por fim, na quarta e última, analisar-se-á a existência ou não da influência midiática no julgamento, além da tática adotada pela defesa para manter a preservação do princípio da imparcialidade, assegurando, pois, dessa forma, um julgamento justo e coerente.

2. TRIBUNAL DO JÚRI – NOÇÕES FUNDAMENTAIS

Segundo Guilherme de Souza Nucci (2020), O Tribunal do Júri é uma Instituição secular que tem sua origem no Brasil, especificamente na data de 18 de junho de 1822, por Dom Pedro I, com competência limitada para julgar crimes contra a imprensa. Inicialmente, era formado por 24 jurados ou juízes, entretanto, o réu poderia recusar até 16 vezes e, no fim, o Conselho de Sentença seria formado por 8 jurados.

Isto posto, a Constituição de 1824 ampliou o rol de crimes que poderiam ser julgados pelo Tribunal do Júri, modificando, também, sua estrutura. Após as mudanças, o Conselho poderia ser composto por juízes e jurados, sendo os juízes os responsáveis pela aplicação das leis e os jurados pela análise dos fatos acontecidos. À época, os jurados que faziam parte da composição no Tribunal do Júri eram pessoas advindas da classe dominante, ou seja, que possuíam um poder aquisitivo elevado.

Em 1830, houve a elaboração do Código Criminal do Império e, logo em seguida, no ano de 1832, entrou em vigor o Código de Processo Criminal, que tinha como corpo organizacional o Juiz de Paz, aquele que tinha atribuições judiciais e policiais, além de ser responsável por: 1) procedimentos relativos à formação da culpa; 2) prender os culpados; 3) julgar crimes de menor importância; 4) participar da lista de formação de jurados. Além disso, também lhe era atribuído a produção de provas que fossem necessárias para a comprovação da culpa. Uma inovação contemplada foi a de que, quando o crime não pertencesse ao rol destinado ao Juiz de Paz, os autos iriam até o Juiz de Direito e seriam distribuídos em dois Júris, sendo eles: Júri de acusação, composto por 23 (vinte e três) jurados, que decidiriam sobre a possibilidade de admissão da acusação proposta, e Júri de Sentença, composto por 13 (treze) jurados, que decidiriam sobre o mérito, como exposto no Art. 46 do Código de Processo Criminal de 1832.

Assim, com o passar dos anos, inúmeras modificações foram feitas, tendo em vista o contexto histórico vivenciado no Brasil, até a chegada da Carta Magna de 1988, vigente até os dias atuais. Entretanto, a Constituição de 1967 foi responsável por declinar a competência do Tribunal do Júri para os crimes dolosos contra a vida. Desse modo, o Tribunal do Júri, na Constituição de 1988, foi inserido pelo constituinte originário no Artigo 5º, que trata de Direitos e Garantias Fundamentais. Além disso,

ficou atribuído a ele a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida. Por conseguinte, além de ser regido pelos princípios que regem todo o processo penal, os princípios constitucionais que respaldam a Instituição do Júri estão previstos no artigo 5º, inciso XXXVIII, sendo eles: (a) a plenitude da defesa, (b) o sigilo das votações, (c) a soberania dos veredictos e (d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, com a finalidade de manutenção do devido processo legal e uma justa decisão (BONFIM, 1994 *apud* SEEGER; SILVA, 2016).

Para Fernando Capez (2016), o Júri é categorizado por ser um órgão colegiado, heterogêneo e temporário, em razão da sua formação por um juiz togado e por vinte e cinco jurados convocados para sessões periódicas, dos quais apenas sete são sorteados para fazer parte da composição do Conselho de Sentença, arranjo esse que, após o término do julgamento, é dissolvido. Discorre Campos (2010) sobre a formação do Júri:

O Júri é um órgão que integra o Poder Judiciário de primeira instância, pertencente à Justiça Comum, colegiado e heterogêneo – formado por um juiz togado, que é seu presidente, e por 25 cidadãos -, que têm competência mínima para julgar os crimes dolosos contra a vida, temporário (porque constituído para sessões periódicas, sendo depois dissolvido), dotado de soberania quanto às suas decisões, tomadas de maneira sigilosa e inspiradas pela íntima convicção, sem fundamentação, de seus integrantes leigos (CAMPOS, 2010, p.3).

A partir dessa formação, o Conselho de Sentença é formado e tratará de julgar conforme sua consciência, analisando o procedimento de debates orais e as demonstrações de provas, os laudos e os fatos acerca da condenação ou absolvição do réu.

2.1 PRINCÍPIO DA PLENITUDE DA DEFESA

O princípio da plenitude da defesa no Tribunal do Júri está amparado no Art. 5, XXXVIII, alínea “a”, da Constituição Federal. Desse modo, é importante destacar que há diferença no que tange o princípio da ampla defesa e o da plenitude da defesa, conforme aduz Oliveira (2011):

[...] defesa ampla é uma defesa cheia de oportunidades, sem restrições, é a possibilidade de o réu defender-se de modo irrestrito, sem sofrer limitações indevidas, quer pela parte contrária, quer pelo Estado-juiz, enquanto que defesa plena é uma defesa absoluta, perfeita, completa, exercício efetivo de

uma defesa irretocável, sem qualquer arranhão, perfeição, logicamente dentro da natural limitação humana (OLIVEIRA, 2011, p. 44).

Logo, mesmo sem que haja semelhança, é possível distinguir o “Princípio da ampla defesa” e o da “Plenitude da defesa” através do fato de que o primeiro pode ser exercido tanto em processos de origens judiciais como em processos de cunhos administrativos, enquanto que o segundo volta-se especificamente ao Tribunal do Júri (NUCCI, 2013).

2.2 PRINCÍPIO DO SIGILO DAS VOTAÇÕES

Assim como o princípio da Plenitude da defesa, o Tribunal do Júri possui o Princípio do sigilo das votações, presentes também no Art. 5º, XXXVIII, alínea “b”, por meio do qual os jurados e seus votos estão resguardados, com sigilo absoluto, para que suas decisões sejam imparciais, assim como para que haja segurança de vida dos que compõem o conselho de sentença e para que eles não se sintam coagidos a votar por razões alheias àquilo que pensam. Hermínio Marques Porto também externa sua opinião a respeito do tema:

Tais cautelas de lei visam a assegurar aos jurados a livre manifestação de suas conclusões, afastando-se quaisquer circunstâncias que possam ser entendidas, pelos julgadores leigos, como fontes de constrangimento. Relevante é o interesse em resguardar a formação e a exteriorização da decisão (PORTO, 2001, p. 315).

Desse modo, o sigilo das votações é de extrema importância para a manutenção da confiabilidade do procedimento especial do Júri e da resguarda dos cidadãos.

2.3 PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS

A soberania dos veredictos está presente na alínea “c” do art. 5º, XXXVIII da CF. Esse princípio tem como base a manutenção e respeito dos veredictos dos jurados que compõem o Conselho de Sentença, visto que as decisões foram formuladas a partir do que foi exposto no processo e na tribuna pela acusação e pela defesa. Logo, a reformulação ou interferência dos juízes togados neste caso seria ir

de encontro ao que está exposto na Carta Magna. Nesse sentido, Tourinho Filho complementa:

Júri sem um mínimo de soberania é corpo sem alma, instituição inútil. Que vantagem teria o cidadão de ser julgado pelo Tribunal popular se as decisões deste não tivesse o mínimo de soberania? Por que o legislador constituinte esculpiu a instituição do Júri no capítulo pertinente aos direitos e garantias individuais? Qual seria a garantia? A de ser julgado pelos seus pares? Que diferença haveria em ser julgado pelo Juiz togado ou pelo Tribunal leigo? Se o Tribunal ad quem, por meio de recurso, examinando as *quaestiones facti* e as *quaestiones júris*, pudesse como juízo rescisório, proferir a decisão adequada, para manter o Júri. O legislador constituinte entregou o julgamento ao povo, completamente desligado das filigranas do direito criminal e das sumulas e repositórios jurisprudenciais para que 15 pudesse decidir com a sua sensibilidade, equilíbrio e independência, longe do princípio segundo o qual o que não está nos autos não existe. A soberania dos veredictos, ainda que reduzida à sua expressão mais simples, é da essência do Júri. Ainda que a Lei das leis silencie a respeito, não pode o legislador ordinário omiti-la (TOURINHO FILHO, 2002, p. 246).

A partir disso, assim como os outros princípios já apresentados, a soberania dos veredictos é essencial para a preservação das decisões tomadas pelos jurados e para que o procedimento do júri continue a não sofrer com interferências ou modificações.

3. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA SOCIEDADE E NO TRIBUNAL DO JÚRI

A veiculação de informação é um grande fenômeno que atinge milhares de pessoas todos os dias. Os conteúdos disseminados são diversos e alcançam públicos de diferentes idades e condições sociais – o nicho atingido depende, principalmente, do tipo de conteúdo consumido e do grupo a que essas pessoas pertencem.

Logo, a atuação da mídia é fundamental para a vida dos seres humanos, uma vez que ela é ferramenta para a efetivação do direito à informação, previsto no Art.5º, XXXIII, da Constituição Federal. Desse modo, a mídia se faz presente nos mais diversos campos, afirmação consoante ao pensamento de Thompson (2005 apud GUARESCHI, 2007), quando diz que se vive atualmente uma sociedade na qual não há nada que não esteja profundamente relacionado com a mídia nem esteja intrinsecamente por ela influenciado. Desta forma, a mídia, além de transmitir informação, também é responsável pela interação e comunicação entre os indivíduos no ambiente em que convivem.

Todavia, nos dias atuais, nota-se uma desenfreada disseminação de informações pelos meios de comunicação, em que muitas delas são imparciais e sensacionalistas, o que gera certa influência aos que estão consumindo determinado dado.

Assim como em várias esferas, a influência midiática no universo jurídico é presente e atuante, principalmente no que tange ao ramo do Direito e Processo Penal, uma vez que neles estão estabelecidas as regras e condutas que buscam tutelar os bens mais importantes para o ser humano, a exemplo da vida. A partir disso, quando há o descumprimento das regras e a aplicação da pena, no momento da exposição de tal feito, existe discussão social nas mais diversas classes sociais, viabilizando, assim, a interação e o diálogo entre a mídia e a sociedade, o que pode gerar efeitos benéficos ou maléficos.

Não obstante, a mídia, no que concerne aos crimes dolosos contra a vida, tende a atuar de forma sensacionalista e a expor, de forma excessiva, a vida dos que no caso estão envolvidos, principalmente se se tratar de caso de grande repercussão, o que causa efeitos negativos, desde a investigação do caso até o julgamento, o que possibilita a condenação do réu antes mesmo de seu julgamento. Em virtude da grande quantidade de informações, as pessoas são passíveis de acreditar na ideia de que estão bem informadas, tomando como verdade absoluta aquilo que é repassado, muitas vezes, sem que haja uma pesquisa acerca da veracidade dos fatos, o que contribui para o aumento da disseminação de informações falsas, causando prejuízo às partes envolvidas.

É sobre esse ponto que o Defensor dos direitos do cidadão Ceneviva (2003) reflete:

O sensacionalismo e o “denuncismo” são formas de atuar encontrado nos meios eletrônicos e impresso em muitas partes do mundo. A mentira oficial e a mentira particular se servem desses procedimentos. Leitor, telespectador e ouvinte devem crer, descrendo. Devem, principalmente, ter cautela ao acreditar em tudo o que os meios de comunicação dizem de mal sobre as pessoas e não acreditar no que dizem de bem. Quem só acreditou nas versões maldosas e tirou daí a conclusão de estar bem informado, mostra, na verdade, ingenuidade, pois seu engano resultará em benefício de pessoas cujo nome não aparece, mas são beneficiadas (CENEVIVA, 2003, p. 21).

Por isso, é necessário que haja filtro e respeito aos direitos de imagem e à privacidade dos indivíduos, de modo que os princípios constitucionais dados a todos os cidadãos sejam resguardados, como o da presunção da inocência, uma vez que

uma notícia falsa e negativa vinculada à imagem de uma pessoa causa efeitos negativos por tempo indeterminado. Nesse viés, Jesus (2000) discorre:

Suponha-se que um sujeito lance ao vento as penas de um travesseiro do alto de um edifício e determine a centenas de pessoas que as recolham. Jamais será possível recolher a todas. O mesmo ocorre com a calúnia e a difamação. Por mais cabal seja a retratação, nunca poderá alcançar todas as pessoas que tomaram conhecimento da imputação ofensiva (JESUS, 2000, p. 231).

Dessa forma, no Brasil, país no qual há o respaldo da Constituição para a imprensa livre, também há a demonstração de que essa liberdade não é absoluta, uma vez que o Art. 220 da Carta Magna faz referência ao respeito aos direitos e às garantias fundamentais dos cidadãos presentes no Art. 5. Todavia, mesmo esses direitos sendo tutelados e considerados invioláveis, a atuação dos meios de comunicação, ao expor demasiadamente os envolvidos em crimes, podem comprometer esses bens jurídicos e influenciar pessoas com opiniões que, no futuro, passarão pelo julgamento em plenário no Tribunal do Júri e poderão servir de base para as decisões que decidirão o futuro dos réus.

Dessarte, os jurados que compõem o conselho de sentença são pessoas desconectadas do universo jurídico e, sendo assim, com a quantidade de informações que absorvem, algumas vezes, não conseguem se manter imparciais, estando os seus votos fundamentados antes do término do julgamento. Nada obstante, é de extrema importância ressaltar esse aspecto, visto que a literalidade da lei não é suficiente para acompanhar a constante evolução moral e social, haja vista que o voto do jurado se constitui de livre e espontânea vontade, a expressão da vontade do povo e de suas aceitações morais (NUCCI, 2015).

Ainda nesse sentido, declara Mendonça (2013):

Ocorre que, ultimamente, despir-se de preconceitos, pré-julgamentos e experiências anteriores tem sido um desafio diante dos noticiários apelativos transmitidos pela mídia sobre os crimes dolosos contra a vida. Sendo as pessoas do povo - em sua grande maioria pessoas pouco esclarecidas, alvos dos meios de comunicação em massa- quem decidirão sobre a liberdade de seus semelhantes nos casos em que há decisão pelo Júri Popular, toda a informação vendida pela mídia pode influenciar sobremaneira a decisão do jurado, fazendo-o agir muito mais com a emoção e com os pré-conceitos disseminados pelos veículos de comunicação do que com a razão e imparcialidade na avaliação das informações que lhes são passadas durante o julgamento (MENDONÇA, 2013, p. 377).

Posto isso, em virtude do grande compartilhamento de informações de maneira imparcial e sensacionalista, o Conselho de Sentença acaba podendo ser induzido por elas e fazendo valer a opinião pública, visto que já vão ao plenário do júri dotados de pré-conceitos. Desse modo, tal cenário acaba prejudicando o texto presente no Art. 472 do Código de Processo Penal, que diz:

Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação: Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça. Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão: Assim o prometo.

Nesse ínterim, em virtude de atitudes de alguns meios de comunicação que tentam fazer cobertura de algum crime acontecido e trazer à tona fatos que ainda não tiveram todas as diligências necessárias tomadas em prol da “Justiça”, vincula-se tais fatos à identidade dos envolvidos e atribui-se a eles condão de “assassinos”, “bandidos” e “réus” antes mesmo de qualquer investigação ou processo ter chegado ao fim. Diante disso, Carnelutti (1995, p. 49) expõe: “para saber se é necessário punir, pune-se com o processo”.

Logo, visando uma demonstração efetiva, será usado como base um crime de grande repercussão midiática: o caso Yoki, ocorrido no ano de 2012, no estado de São Paulo.

4. O CASO YOKI

Segundo as informações apresentadas no documentário “Elize Matsunaga: era uma vez um crime”, em maio de 2012, o diretor-executivo e herdeiro das empresas de alimentos Yoki, Marcos Matsunaga, de 42 anos, foi dado como desaparecido após sua esposa, Elize Araújo Kitano Matsunaga, de 30 anos, comunicar para toda a família que seu cônjuge não entrava em contato há alguns dias. Assim, por meio de investigações policiais, várias partes de um corpo foram encontradas em sacolas de lixo em diversos locais, em zona de mata, da Grande São Paulo. Na data de 28 de maio de 2012, foi encontrada a última parte do corpo, a cabeça, o que possibilitou o reconhecimento de Marcos pelo seu irmão.

A princípio, a morte de Marcos foi um mistério para a polícia, todavia, no decorrer das investigações, os fatos apurados apontaram Elize como autora do crime.

Com isso, no dia 4 de junho de 2012, Elize foi presa. Em 6 de junho do mesmo ano, a esposa de Marcos confessou a autoria do delito à Polícia Civil do Estado de São Paulo, causando choque pela frieza e crueldade envolvidas no ato de matar e esquartejar o próprio marido. No momento da confissão, Elize contou, detalhadamente, o que a motivou a cometer o crime, bem como a forma como tudo aconteceu.

4.1 HISTÓRIA DE ELIZE E MARCOS MATSUNAGA

De acordo com a narrativa de sua história, Elize Araújo, no documentário exibido pela Netflix “Elize Matsunaga: era uma vez um crime” expôs que nasceu na cidade de Chopinzinho, no interior do Paraná, tem origem humilde, foi abandonada pelos pais e passou por necessidades. Elize foi criada pela avó e por uma tia, que, com esforço, custearam sua faculdade de enfermagem em Curitiba.

Durante o período da faculdade, a estudante passou a se prostituir, momento em que suas fotos circularam em um site de garotas de programa, o que seria o passaporte para conhecer Marcos, seu futuro marido. Ao se aproximarem mais, e os encontros se tornarem frequentes, o empresário passou a gostar da companhia de Elize, propondo que ela retirasse as fotos do site e que sua companhia fosse de exclusividade dele. A partir disso, o envolvimento afetivo cresceu, culminando no casamento dos dois.

A vida do casal foi baseada em viagens, bons restaurantes e costumes excêntricos, como caças e cursos de tiro. Entretanto, o casamento passou por conturbações no quesito fidelidade, uma vez que Elize descobriu uma suposta traição do marido na época em que tentava engravidar. Todavia, quando descobriu a gravidez, o perdoou, passando o casal a viver, novamente, em harmonia.

Algum tempo após o nascimento da filha, Elize desconfiou de outra traição, o que a levou a tomar a iniciativa de contratar um detetive particular para investigar a fidelidade de Marcos. Durante as investigações, o detetive a confirmou a infidelidade, expondo, também, que Marcos costumava levar sua amante para o restaurante de preferência do casal. Após receber as informações, Elize afirmou ter ficado revoltada e levado as gravações feitas pelo investigador particular para a família do esposo.

Desta forma, segundo a própria Elize descreveu para o documentário exibido pela Netflix “Elize Matsunaga: era uma vez um crime”, em seu episódio 01, todos os

fatos acontecidos, os perdões e a continuidade da infidelidade de seu cônjuge, especialmente depois do nascimento da filha, além das diversas humilhações, xingamentos e desarmonia entre o casal, foram um marco para a motivação do crime, tendo os acontecimentos no dia do fato inflamado ainda mais o seu psicológico desgastado.

4.2 A MOTIVAÇÃO

A motivação, segundo Elize, no documentário “Elize Matsunaga: era uma vez um crime”, ocorreu pelo fato de Marcos, no dia do crime, durante a discussão sobre o relacionamento e sua infidelidade, trazer à tona o seu passado, humilhando-a por ter vindo de família pobre, interiorana e desestruturada e por seu passado como garota de programa. A briga do casal e as humilhações iniciaram após o questionamento da esposa sobre ter sido traída e a informação de que tinha provas, comunicando-o sobre a contratação de um detetive particular, momento em que, no seu depoimento à polícia, emergiu a fúria de Marcos. No momento da discussão, segundo relatos da viúva, ao temer a situação, a consorte pegou um revólver calibre 380 e efetuou disparo na direção do marido. Após algumas horas, quando não mais sentiu a presença dos sinais vitais, lacerou o corpo, colocando as suas partes em sacolas plásticas dentro de malas, as quais espalhou em diferentes locais.

Desde o início do caso, a imprensa cobria todos os acontecimentos e acompanhava as novas descobertas. Após a confissão, a revista *Veja*, no dia 13 de junho, expõe, em sua capa, uma foto de Elize Matsunaga com a manchete: “Caso Yoki – Mulher fatal – A história de Elize Matsunaga, assassina confessa, que esquartejou o marido milionário enquanto a filha dormia”. Além disso, a reportagem que faz referência à capa explanava: “Especial – Fim do conto de fadas – O romance de um rico executivo que se casa com uma garota de programa começa como uma história de cinema e termina em tragédia”.

Deste modo, a cada novo passo da investigação, os meios de comunicação se fizeram presentes, fazendo com que o Brasil inteiro acompanhasse o desenrolar da história e dividisse suas opiniões entre: “a mulher traída *versus* a garota de programa que matou por interesse financeiro”, visto que as empresas de alimentos Yoki, das quais Marcos era herdeiro, à época do acontecimento, estavam sendo negociadas para venda e avaliadas em milhões de reais.

Partindo desse fato, o promotor da 5ª vara do Júri, José Carlos Consenzo, sustentou a tese de que Elize havia matado por interesse patrimonial, em virtude de que ela poderia se beneficiar de um seguro de R\$600.000,00, além do fato de que sua filha se tornaria herdeira. Em entrevista publicada pela Revista Veja, Consenzo relatou:

Teria independência, ficaria com a guarda da filha e em uma situação financeira invejável. Elize temia o fim do casamento, que já estava arruinado. Estava assistindo a um filme do qual ela já foi protagonista. Viu que alguém estava pegando o lugar dela, afirmou. Ela não queria perder o status financeiro (VEJA, 2012, ed. 2274).

Neste sentido, o promotor de justiça à frente do caso usou como justificativa para sua tese a vida de regalias e alto padrão, baseada em viagens internacionais, artefatos valiosos, carros de luxo e uma adega com diversos vinhos de valores exacerbados, situada na residência em que o casal morava, em um bairro nobre na cidade de São Paulo.

4.3 O JULGAMENTO DE ELIZE MATSUNAGA

O julgamento do caso Yoki ocorreu em 28 de novembro de 2016, tendo duração de 8 dias e com a sentença prolatada em 5 de dezembro do recorrente ano. A tese de acusação defendia o homicídio qualificado com três qualificadoras: motivo torpe, visto que o crime havia sido cometido por interesse financeiro e vingança; meio cruel, pois defendiam que o esquartejamento havia acontecido enquanto Marcos ainda estava com vida; e, por fim, meio que dificultasse a defesa da vítima, pois o tiro dado por Elize foi à queima roupa, impossibilitando a defesa de Marcos.

Entretanto, de acordo com o advogado de defesa Luciano Santoro, em entrevista ao Podcast: “Penal é mais legal: A defesa tem a palavra no caso Elize Matsunaga”, a defesa defendeu a tese de que o homicídio aconteceu em virtude do contexto dos fatos, sendo em defesa da ré, que se sentiu coagida e ameaçada e agiu antes de Marcos. Desse modo, de modo contrário ao que a acusação sustentou, a defesa considerou a qualificadora de motivo torpe descabível e não condizente com a situação, levando em consideração o fato de que, caso existisse interesse financeiro, não haveria motivos para Elize matá-lo, pois a vida seria confortavelmente melhor se continuassem em um relacionamento amoroso, tendo o advogado de defesa de Elize, Luciano Santoro, dito em documentário exibido pela Netflix, em seu episódio 03, a

seguinte frase: “ninguém mata a galinha dos ovos de ouro!”, fazendo referência a Marcos e sua fortuna. Além disso, buscou a desqualificação da qualificadora do meio cruel, baseado na exumação requerida pela defesa ao juiz, a qual foi deferida e feita por um perito contratado por sua equipe, cujo nome é Sami El Jundi, e com novo laudo apresentado aos autos, comprovando que não havia sinais vitais no momento do esquartejamento. Logo, se não há vida, não há no que se falar em meio cruel.

Desse modo, no início do julgamento, o Conselho de Sentença foi formado por quatro mulheres e três homens. No decorrer dos trabalhos, foram ouvidas dezesseis testemunhas, sendo elas de acusação e defesa, entre familiares e amigos da vítima e da ré, bem como os especialistas envolvidos no caso. Elize também foi ouvida, mas orientada por sua defesa a não responder as perguntas da acusação, somente as elaboradas pelo juiz, conforme informações exibidas pelo advogado de defesa em documentário “Elize Matsunaga: Era uma vez um crime”.

Durante o tempo do julgamento, com a exposição das provas apresentadas pela defesa, como o laudo da exumação e a exposição da opinião do médico legista responsável pela sua realização, foi desconstruída a qualificadora de meio cruel, pois ficou demonstrado que a laceração ocorreu após Marcos não mais apresentar sinais vitais. Além disso, também foi desqualificada a qualificadora de motivo torpe, em que a acusação a utilizou para sustentar a tese de interesse financeiro com o cometimento do crime.

A sentença foi prolatada e Elize condenada à 19 anos, 11 meses e 1 dia pelo crime de homicídio qualificado e ocultação de cadáver. Posteriormente, a pena foi recalculada em razão do tempo em que a ré já estava na prisão e pelos trabalhos realizados no presídio, sendo reduzida para 18 anos e 9 meses.

Conforme entrevista dada pelo advogado de defesa de Elize à revista *Folha de São Paulo*(2019), após a prolação da sentença, a defesa demonstrou interesse em recorrer à decisão, visto que a dosimetria da pena aplicada não havia sido condizente com *quantum*, de acordo com o desejo dos jurados. Desse modo, após a análise dos recursos interpostos pela defesa, o Tribunal de Justiça de São Paulo manteve o *quantum* estabelecido no julgamento. No ano de 2019, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) diminuiu em 2 anos e 6 meses a pena de Elize, reconhecendo a atenuante da confissão, prevista no artigo 65 do Código Penal, onde, no *habeas corpus*, a defesa relatou que a confissão da ré foi rica em detalhes,

possibilitando a certeza ao Conselho de Sentença de que havia sido ela mesmo a autora do delito, sendo a penal final totalizada em 16 anos e 3 meses.

4.4 A MÍDIA NO CASO YOKI

O caso Yoki foi um delito que gerou forte comoção no Brasil inteiro. As pessoas pararam para acompanhar o passo a passo das novas descobertas que envolviam o caso, sendo considerado por aqueles que estavam envolvidos um crime de grande repercussão, pela forma célere com a qual as informações foram propagadas e os conteúdos que estavam relacionados ao caso, que foram repetidos inúmeras vezes pelos veículos de informação.

Desde os primeiros acontecimentos, quando ainda estavam encontrando partes de um corpo que, até então, não possuía identificação, a imprensa local de São Paulo cobriu cada avanço na investigação. A partir de então, após a localização das partes do corpo, espalhadas na região de Cotia, próximo a São Paulo, a identidade da vítima foi reconhecida pelo seu irmão, Mauro Kitana.

A partir de então, o caso passou a tomar proporção nacional em noticiários e revistas por motivos, como: a maneira vil com a qual o crime foi cometido e pelo fato de a pessoa morta se tratar de um empresário de uma grande organização que estava em negociação para ser vendida por milhões de reais. Com isso, os noticiários brasileiros passaram a narrar cada passo da investigação do então denominado pela imprensa Caso Yoki.

Com o decorrer das investigações e após os indícios apontarem Elize como autora do crime, as notícias tomaram força e o rosto da viúva passou a estampar as páginas dos noticiários, jornais e revistas, como em reportagem exposta pela revista *Veja*, no dia 05 de junho de 2012: "Polícia acusa viúva de executivo da Yoki". Após a confissão, no dia 06 de junho do respectivo ano, a mesma revista expôs em matéria: "Viúva confessa ter matado e esquartejado executivo da Yoki".

A cada descoberta, os fatos viravam notícias em sites, jornais e noticiários, como a exposição da vida pregressa de Elize por ter sido, antes de seu casamento, garota de programa, bem como o suposto motivo que a fez cometer este crime, traição. O fato de Elize ter sido garota de programa foi exposto pelo promotor do caso, José Carlos Consezo, que utilizou tal fato para sustentar a tese de que a ré teria cometido o crime por interesse no patrimônio de seu marido.

Ademais, o promotor de justiça do caso expõe no episódio 02 do documentário: “Elize Matsunaga: Era uma vez um crime” que, ao observar o momento em que se encontrava o início das investigações, a sociedade estava absorvendo as dores de Elize pelas traições e as possíveis agressões, transformando-a, portanto, em vítima. Consenzo relata, ainda, que necessitava virar o jogo e utilizou-se da estratégia de derrubar a credibilidade da ré, rebatendo o que a mídia estava dizendo, expondo a “vida de princesa” vivenciada por Elize.

Entretanto, também foi abordado e concordado pela defesa e pela acusação que o fato de Elize ter sido garota de programa antes de conhecer Marcos configurou-se como uma tática, visto que foi levada em consideração pela acusação a vida pregressa da ré, apresentando que, ter vindo de família humilde e ter se tornado garota de programa poderia ser um motivo para que Elize não quisesse perder a boa vida que tinha quando casada, caso viesse a separar-se em virtude das traições. A partir disso, foi vinculada à imagem da ré na página Extra, ainda em fase investigativa, a seguinte matéria: “Elize Matsunaga era Kelly em site de acompanhantes onde conheceu o marido”.

No entanto, para a defesa, o advogado responsável por representar a ré, Luciano Santoro, em documentário acima supracitado, afirmou que tal informação foi vazada de forma desnecessária e machista. Todavia, utilizou-se deste fato em plenário para contextualizar sua defesa e sustentar sua tese, que foi baseada no passado sofrido de Elize. Além disso, Luciano relatou ainda, no documentário, a desproporção entre as notícias que estavam sendo vinculadas ao caso, como quando saiu o resultado do primeiro laudo do IML feito pelo médico legista Jorge Pereira de Oliveira sobre a causa da morte de Marcos, que indicou a possibilidade de a vítima ter sido esquartejada viva, o que repercutiu em diversos jornais, como O Estadão, O Globo e diversos outros com grande alcance. Manchetes como “Decapitação começou com Matsunaga ainda vivo”, “Executivo da Yoki foi esquartejado ainda vivo, aponta laudo” eram veiculadas, enquanto que o resultado coletado após a exumação do corpo, que indicou que não havia sinais vitais na vítima no momento da laceração, não teve enfoque, momento em que se percebeu que, possivelmente, não havia imparcialidade diante dos fatos.

Desta forma, tornou-se evidente a presença constante da mídia neste caso, desde a fase investigativa do crime até o seu julgamento, onde os seis dias foram

narrados e transmitidos pelas grandes emissoras de televisão, ganhando, inclusive, espaço em horários considerados nobres pelas redes televisivas.

Diante disso, assim como no caso Yoki, o caso da menina Isabela Nardoni, o dos Von Ritchoffen e os irmãos Cravinhos, além de tantos outros que comoveram o país pela sua barbaridade com a qual foram praticados, causaram forte revolta social. Além disso, as formas como os meios de comunicação transmitiram as informações sobre tais casos, atingindo grande quantidade de pessoas ao mesmo tempo, acabou influenciando a forma de pensar e agir do público. A partir da valorização e “simpatia” da sociedade para com esse tipo de notícia, os meios de comunicação se fortaleceram, de modo que a mídia chegou a ser considerada o 4º poder, conforme afirma Greco (2011):

A mídia pode, hoje, ser considerada um quarto Poder, posicionando-se ao lado do Executivo, do Legislativo e do Judiciário. Presidentes são eleitos ou mesmo afastados por conta da mídia. Criminosos são condenados ou absolvido dependendo do que venha a ser divulgado e defendido pelos meios de comunicação de massa. (...) Os meios de comunicação de massa, sempre em busca dos percentuais de audiência, perceberam o “filão” do Direito Penal, ou seja, passaram a reconhecer o fato de que notícias ligadas ao crime, ao criminoso e à vítima caíram no gosto popular. As pessoas possuem uma atração mórbida por notícias dessa espécie. Muitas vezes ficamos horas a fio diante de um aparelho de televisão assistindo à mesma cena se repetir incontáveis vezes. Contudo, por se tratar de uma cena de crime, atrai a atenção, e as pessoas ficam ali, presas, em busca de notícias sobre o fato criminoso (GRECO, 2011, p. 108).

Dessa forma, vislumbra-se que, quando se trata de crimes dolosos contra a vida, a mídia é cada vez mais atraída a produzir conteúdos de maneira sensacionalista e imparcial, capaz de condenar ou absolver uma pessoa antes mesmo de seu julgamento, visto que a pressão midiática acaba podendo convencer os jurados antes da apresentação das provas.

4.5 A TÉCNICA ADOTADA PELA DEFESA DE ELIZE EM JULGAMENTO PARA NÃO HAVER INTERFERÊNCIA COMPLETA DO CONTEÚDO MIDIÁTICO NO JULGAMENTO

Observa-se, portanto, que o caso Yoki possui algumas peculiaridades, visto que o fato de a vítima se tratar de um empresário multimilionário e dono de uma empresa que estava à venda na época do fato pode ter contribuído para que o caso viesse a ganhar tanta notoriedade pelos meios de comunicação de todo o país. Assim,

os responsáveis pela defesa da ré tinham conhecimento da forte influência que a mídia exercia sobre este caso, devido à grande repercussão que cada fase teve. Por isso, mantiveram cautela e preparo técnico no momento do julgamento no plenário do júri.

Segundo Luciano Santoro, advogado responsável pela defesa de Elize, em entrevista dada ao Podcast “Penal é mais legal – A defesa tem a palavra no caso Elize Matsunaga”, relatou que a equipe preparada pelo advogado investiu em trazer à tona, com provas documentais, periciais, como o resultado do laudo da exumação e a explicação do médico legista responsável pela realização dele, psicólogos para avaliar as emoções da equipe de acusação, bem como a dos jurados a cada momento em que fossem expostas suas teses de defesa. Além disso, também relatou que sua tática era fazer com que o julgamento durasse o máximo de dias possíveis, visto que seria ideal para que os jurados que iriam compor o Conselho de Sentença fossem minimamente desligados das informações que já haviam adquirido através da mídia, o que seria benéfico para sua cliente.

Ademais, o advogado também expôs em entrevista ao Podcast supracitado que também fazia parte de sua técnica de defesa pensar a partir da escolha dos jurados que fariam parte da composição do conselho de sentença, por meio do que conseguiu que a maioria dos jurados fossem mulheres, pois seria ideal para apelar para o lado emocional daquelas que estariam ali para darem o veredito final.

No caso Yoki, a conduta adotada pela defesa foi bem pensada e articulada para desvincularem a imagem de Elize Matsunaga da que foi exposta pelos meios de comunicação. Visando a isto optou-se por preservar a imagem da ré com o uso de roupas em tons neutros e a mesma cor do cabelo da época do ocorrido, objetivando a preservação da sua dignidade, mas, principalmente, mostrar que aquela mulher não era o “monstro” exibido nas capas e manchetes de jornais.

Todavia, os fatos também trouxeram a conhecimento um lado de Marcos desconhecido por muitos: uma personalidade intensa e excêntrica, com hobbies como caçar um animal e depois se alimentar dele, bem como a sua compulsividade por ter um arsenal de armas de fogo em sua residência e uma adega avaliada em milhões de reais. Tais aspectos fugiam à realidade e demonstravam a intensidade da vítima em vida. Além disso, foi possível identificar a repetição de ciclos na vida de Marcos, haja vista que a sua suposta amante era uma acompanhante que conheceu no mesmo site em que conheceu Elize. Marcos a presenteou com o mesmo carro que presenteou a esposa, além de levá-la aos mesmos restaurantes que frequentava com Elize.

Diante disso, foi levantada a pauta de que ele não seria aquela pessoa calma e tranquila que seus conhecidos achavam que fosse erguendo, pois, dúvidas sobre uma possível relação tóxica.

No entanto, a história do passado de Elize foi usada para atrelar a sua imagem no plenário do júri à daquela garota que possivelmente havia sofrido abuso sexual de seu padrasto, que havia sido garota de programa para custear seus estudos, que era pobre e tentava crescer na vida, e que, no dia do ocorrido, por ter exposto que descobriu uma traição, poderia ter sofrido ameaças, como ficar longe de sua filha, além de humilhações e xingamentos que acabaram mexendo com seu psicológico. Tais questões funcionaram como embasamento para defender a tese de que, no calor do momento, Elize havia atirado contra seu esposo por medo do que ele poderia ser capaz de fazer contra ela, tendo em vista que, momentos antes, ela havia sido agredida por Marcos com um tapa em seu rosto.

Diante disso, a tese, as colocações, as provas, as fotos e os relatos do passado da ré embasaram a defesa, que conseguiu uma pena abaixo do que a requerida pela acusação, visto que o Ministério Público pugnava uma pena máxima equivalente a 30 (trinta) anos de prisão, enquanto Elize, em sentença proferida pelo Juiz Adilson Paukoski, de acordo com o veredicto dos jurados, pegou, a princípio, 19 (dezenove) anos, 11 (onze) meses e 1 (um) dia de prisão, pois a defesa desqualificou duas qualificadoras: motivo torpe e meio cruel.

Desse modo, ficou evidenciado a extrema importância da defesa e a sua técnica para que os direitos do réu sejam preservados e que haja um julgamento conforme o devido processo legal, mantendo a dignidade da pessoa humana para que o cumprimento de sua pena seja condizente com os fatos e o entendimento daqueles que foram escolhidos para representar toda a sociedade no julgamento de um crime que fere o maior bem: a vida.

5. CONCLUSÃO

Sobre o Tribunal do Júri, seus aspectos históricos e os princípios que o regem, foi aqui abordada a influência que os meios de comunicação atuais exercem sobre a sociedade e como essa influência respinga nos julgamentos de crimes, em especial nos crimes dolosos contra a vida. Isto porque é que dão os veredictos não são dotados

de profundo saber jurídico e não possuem preparação para ser o mais imparcial possível.

Desse modo, demonstrou-se um conflito formado através do mau uso da liberdade de imprensa e demais garantias previstas na Constituição Federal, como a garantia e respeito ao direito de imagem do cidadão, em que, para que não haja conflito, é necessário que se tenha filtro e respeito ao direito alheio.

Todavia, no Direito e Processo Penal, a mídia tem se tornado cada vez mais presente, sendo considerada como um 4º poder e podendo condenar ou absolver quem esteja envolvido no caso, a depender da situação fática narrada por ela. A partir disso, no presente artigo, foi abordado um caso de grande repercussão no país: o caso Yoki, no qual Elize Matsunaga matou e esquartejou seu marido, o empresário Marcos Matsunaga.

Por fim, constatou-se através do estudo sobre o caso que o papel da defesa e a técnica por ela usada são de extrema importância para que os direitos do réu sejam preservados. Assim, torna-se evidente que, mesmo com todas as notícias desfavorecendo o indivíduo em julgamento, a boa técnica é essencial para que não haja injustiças, desrespeito aos direitos e aos princípios fundamentais ou desequilíbrio nas relações entre aqueles que estão presentes em plenário, de modo que a interferência do conteúdo exposto pela mídia não seja completa, assim, possibilitando o efetivo cumprimento da justiça.

REFERÊNCIAS

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri – Teoria e Prática**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

CARDOSO, William. Elize matou por dinheiro, diz Promotor. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/elize-matou-por-dinheiro-diz-promotor/>. Acesso em: 18 set. 2021.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. Campinas: Edicamp, 1995.

CENEVIVA, Walter. Denuncismo e sensacionalismo. **Revista CEJ**, v. 7, n. 20, p. 17–22, jan./mar., 2003.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 18 set. 2021.

Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 10 nov. 2021.

ELIZE MATSUNAGA: ERA UMA VEZ UM CRIME. Direção: Eliza Capa. Produção: Gustavo Melo. Netflix. 08 de julho de 2021. Disponível em: <https://www.netflix.com/watch/81191155?trackId=13752289>. Acesso em: 18 set. 2021.

G1. Advogados de ElizeMatsunaga falam sobre estratégia para o Júri. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/video/advogados-de-elize-matsunaga-falam-sobre-estrategia-para-o-juri-5478748.ghtml>. Acesso em: 11 nov. 2021.

G1. Defesa de ElizeMatsunaga comenta depoimento de perito nesta sexta. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/video/defesa-de-elize-matsunaga-comenta-depoimento-de-perito-nesta-sexta-5490255.ghtml>. Acesso em: 11 nov. 2021.

GAZOTO, Luís Wanderley. Evolução Político-Legislativa do Júri Popular no Brasil. Brasília. **Revista de Doutrina e Jurisprudência** – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, n. 59, Jan./Abr. 1999.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade.** São Paulo. Saraiva, 2011.

GUARESCHI, Pedrinho Arcides. Mídia e democracia: o quarto versus o quinto poder. **Revista Debates**, Porto Alegre/RS, v.1, n.1, p. 6-25, jul-dez 2007. p. 8. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/index.php/debates/article/viewFile/2505/1286>. Acesso em: 15 set. 2021.

HUSPEL FILHO, Valmar. Histórias de Natália e Elize são semelhantes. VEJA. 13 jun. 2012. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/historias-de-natalia-e-elize-sao-semelhantes/>. Acesso em: 11 nov. 2021.

HUSPEL FILHO, Valmar. Viúva confessa ter matado e esquartejado executivo da Yoki. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/viuva-confessa-ter-matado-e-esquartejado-executivo-da-yoki/>. Acesso em: 18 set. 2021.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito penal.** 23ª ed. Rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2000.

LUHMANN, Niklas. **A realidade dos meios de comunicação.** São Paulo: Paulus, 2005.

MENDONÇA, Kléber. **A punição pela audiência: um estudo do Linha Direta.** Rio de Janeiro: Quarter, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 10. ed. São Paulo, RT 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forence, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forence, 2020.

OLIVEIRA, E. **Curso de Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011.

PENAL É MAIS LEGAL: A DEFESA TEM A PALAVRA NO CASO DE ELIZE MATSUNAGA. [Locução de:] Luciano Santoro. Local: Spotify. ESA OAB SP, 15 julho 2021. Podcast. Disponível em:

https://open.spotify.com/episode/3SMngS4V7cAlRntHpVN71r?si=wQrJdiTET1aRV0q2m29zOA&dl_branch=1. Acesso em: 18 set. 2021.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri: procedimento e aspectos do julgamento – questionários**), São Paulo: Malheiros, 2001.

SEEGGER, Luana; SILVA, Edenise Andrade da. **O Tribunal do Júri e o Poder de Influência da Mídia Contemporânea nos casos de crimes de Homicídio: Reflexões para pensar Políticas Públicas de Garantias de Imparcialidade dos Jurados**. Santa Cruz do Sul: [s.n.], 2016.

UOL. STJ diminui pena de ElizeMatsunaga, condenada por esquartejar o marido em SP. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/03/stj-reduz-pena-de-elize-matsunaga-condenada-por-esquartejar-marido-em-sp.shtml> Acesso em: 17 nov. 2021.

VEJA. Laudo confirma que executivo da Yoki foi decapitado vivo. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/laudo-confirma-que-executivo-da-yoki-foi-decapitado-vivo/> Acesso em: 11 nov. 2021.

VERDIER, Larissa. ElizeMatsunaga era Kelly em sites de acompanhantes onde conheceu o marido. EXTRA. 12 jun. 2012. Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/elize-matsunaga-era-kelly-em-site-de-acompanhantes-onde-conheceu-marido-5178397.html> Acesso em: 08 nov. 2021.